

Restos a pagar, novação e leilão reverso: os desafios do gestor público em início de mandato eletivo

Autor(a): Alberto Shinji Higa

Publicado em: 15 de fevereiro de 2017

Publicação: Coluna direitodoestado.com.br

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/alberto-shinji-higa/restos-a-pagar-novacao-e-leilao-reverso-os-desafios-do-gestor-publico-em-inicio-de-mandato-eletivo>

Fonte original: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/alberto-higa/restos-a-pagar-novacao-e-leilao-reverso-os-desafios-do-gestor-publico-em-inicio-de-mandato-eletivo>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/alberto-shinji-higa/restos-a-pagar-novacao-e-leilao-reverso-os-desafios-do-gestor-publico-em-inicio-de-mandato-eletivo#ep-1079a01d

Resumo

Em 1º de janeiro do corrente ano iniciou-se um novo mandato eletivo de Prefeito , Vice- Prefeito e Vereadores . Acredita-se que nesse começo de gestão municipal muitos Chefes do Poder Executivo dos Municípios...

Texto integral

Em 1º de janeiro do corrente ano iniciou-se um novo mandato eletivo de Prefeito , Vice-Prefeito e Vereadores . Acredita-se que nesse começo de gestão municipal muitos Chefes do Poder Executivo dos Municípios brasileiros terão como desafio comum, considerando a grave crise econômica que ainda assola o País, a difícil tarefa de implementar medidas objetivando o saneamento e o reequilíbrio das contas públicas. De fato, difícil tarefa, pois, embora o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíba o gestor público anterior de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos dois últimos quadrimestres do seu mandato , ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito , inclusive, capitulando tal conduta como crime contra as finanças públicas, passível de sanção de 1 a 4 anos (art. 359-C do Código Penal), nada dispõe acerca das providências a serem adotadas pelo novo mandatário , na hipótese de constatação, por exemplo, de despesas inscritas em restos a pagar, sem suficiente disponibilidade de caixa para este efeito . A situação se torna ainda mais complexa na medida em que a Lei nº 8.666/93, no caput do art. 5º impõe ao novo gestor, via de regra , o dever de efetuar o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, mediante obediência à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades , e cuja inobservância também é capitulada como crime no art. 92 do citado diploma legal, com pena de detenção, de 2 a 4 anos, e multa. Há relevantes valores tutelados pelo mencionado comando legal, seja porque a obrigação foi contraída pelo ente político e não por este ou aquele governo , obstando, assim, a segregação das despesas por “mandatos”, para fins de quitação, seja porque tal medida evita o pagamento privilegiado deste ou daquele credor, em afronta ao princípio da impessoalidade. Assim, a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações pelo Poder Público, consoante se depreende do caput do art. 5º da Lei nº 8.666/93, consiste em medida excepcional, e apenas pode ser levada a efeito quando

presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada . Pois bem. Diante desse quadro normativo, o novo gestor público deve ter cautela redobrada na adoção de medidas visando assegurar a efetiva responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, uma vez que a necessidade de eventual quebra da ordem cronológica de pagamentos, para tanto, deverá vir acompanhada de ampla e sólida justificativa, a fim de demonstrar as razões de interesse público que autorizam tal medida excepcional. É dizer, deverá atender a um só tempo os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. De toda sorte, à mingua, frise-se, de comando normativo a orientar a conduta do novo gestor público na situação ora examinada - despesas inscritas em restos a pagar, sem suficiente disponibilidade de caixa para este efeito – tem se verificado uma diversidade de providências por parte dos novos mandatários para o alcance dos referidos objetivos, a demonstrar a criatividade do gestor público pátrio, merecendo, no entanto, censura aquelas iniciativas que se limitam a suspender, por prazo indeterminado, os pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar, sem a adoção de qualquer outra medida de planejamento para o saneamento das contas públicas, gerando enorme insegurança jurídica àqueles que travaram contratos com a Administração Pública. Dentre as medidas que vem sendo adotadas pelos Chefes do Poder Executivo, merece destaque, por sua ousadia e inovação, a iniciativa do Estado do Mato Grosso, o qual, no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre direito financeiro, fez aprovar a Lei nº 10.280, de 03/06/2015, conhecida como “Lei do Bom Pagador”, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a quitação de despesas inscritas em restos a pagar processados dos exercícios de 2013 e 2014, sem lastro financeiro e sem disponibilidade de caixa suficiente, por meio de oferta pública de recursos (“leilão reverso”) ou por meio de compensação com créditos inscritos em dívida ativa , sem prejuízo de outras modalidades definidas em legislação específica. De acordo com o referido diploma legal, o pagamento pela via da oferta pública de recursos se realizará a partir de proposta formulada voluntariamente pelo credor, a qual será irretratável após a sua apresentação, sendo acatada aquela que resultar no maior desconto pecuniário sobre o valor principal da obrigação que se pretende novar , por meio de procedimento de leilão reverso e eletrônico, em sessão pública, e normatizada por edital específico e por ato regulamentar de iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda. Estabelece ainda que a dívida novada , em qualquer das hipóteses previstas na referida lei, extingue a anterior e as garantias a ela referentes. Consta da mensagem de veto parcial, que a iniciativa possui a finalidade de criar regras que garantam ambiente de segurança e de estabilidade financeira para o desenvolvimento da economia no Estado de Mato Grosso, especialmente diante do fato de não ser possível atender as despesas que tenham sido contraídas sem lastro e sem disponibilidade de caixa suficiente nos dois últimos exercícios do mandato do Chefe do Poder Executivo anterior com parcelas a serem quitadas no exercício subsequente, em obediência à Constituição, ao interesse público e a economicidade. Não há dúvidas de que a medida, vista sob a ótica do contratado, que forneceu ou prestou serviços regularmente ao Estado, pode suscitar questionamentos. Aliás, no ponto, cumpre registrar que a sistemática guarda semelhança, guardadas as devidas proporções, àquela adotada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no tocante ao pagamento dos precatórios, tendo o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADI 4357/DF e 4425/DF, julgado parcialmente procedentes as referidas ações para o fim de afastar o uso desse meio alternativo (declaração de nulidade com efeitos ex nunc), admitindo-se, a partir de 25/03/2015, tão somente o critério da ordem cronológica de apresentação, salvo as exceções constitucionais, para o pagamento dos precatórios. Sem adentrar no mérito da legitimidade ou não da referida Lei estadual em face da Constituição Federal, o fato é

que se trata de iniciativa, como dito, ousada e inovadora, a fim de dar cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao mesmo tempo respeitar os comandos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

HIGA, Alberto Shinji. Restos a pagar, novação e leilão reverso: os desafios do gestor público em início de mandato eletivo. *Direito do Estado — Colunistas*, 15 fev. 2017. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/alberto-higa/restos-a-pagar-novacao-e-leilao-reverso-os-desafios-do-gestor-publico-em-inicio-de-mandato-eletivo>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/alberto-shinji-higa/restos-a-pagar-novacao-e-leilao-reverso-os-desafios-do-gestor-publico-em-inicio-de-mandato-eletivo>. Acesso em: 26 ago. 2026.

APA 7ª edição

Higa, A. S. (2017, February 15). Restos a pagar, novação e leilão reverso: os desafios do gestor público em início de mandato eletivo. **Direito do Estado — Colunistas**. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/alberto-higa/restos-a-pagar-novacao-e-leilao-reverso-os-desafios-do-gestor-publico-em-inicio-de-mandato-eletivo>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

HIGA, Alberto Shinji. 2017. "Restos a pagar, novação e leilão reverso: os desafios do gestor público em início de mandato eletivo." **Direito do Estado — Colunistas**, February 15. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/alberto-higa/restos-a-pagar-novacao-e-leilao-reverso-os-desafios-do-gestor-publico-em-inicio-de-mandato-eletivo>

BibTeX

```
@article{alberto-shinji-higa-restos-a-pagar-nova-o-e-leil-o-reverso-o-2017,
author = {Higa, Alberto Shinji},
title = {Restos a pagar, novação e leilão reverso: os desafios do gestor público em início de mandato eletivo},
journal = {Direito do Estado – Colunistas},
year = {2017},
url = {http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/alberto-higa/restos-a-pagar-novacao-e-leilao-reverso-os-desafios-do-gestor-publico-em-inicio-de-mandato-eletivo},
urldate = {2017-02-15}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/alberto-shinji-higa/restos-a-pagar-novacao-e-leilao-reverso-os-desafios-do-gestor-publico-em-inicio-de-mandato-eletivo>

PDF gerado em 2026-08-26 18:43 UTC